

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

ADRIANA SILVA MAILLART

NATALIA MARIA VENTURA DA SILVA ALFAYA

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Marcia Andrea Bühring; Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-710-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O conceito de Justiça ou Tribunal Multiportas vem sendo cada vez mais utilizado em termos práticos. E, outrossim, os mecanismos consensuais de solução de conflitos apresentam-se como práticas de estímulo à democracia e estão em franca valorização, pois requerem e demandam participação ativa e efetiva na busca de uma solução das partes envolvidas no conflito, sendo o diálogo de fundamental importância, aproximando as partes e tornando as relações mais humanizadas.

No Brasil, alguns marcos regulatórios merecem destaque, quando se trata de formas consensuais: a Resolução nº 125 CNJ; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem. Ou seja:

Em 2010, a Resolução do CNJ nº 125 instituiu no Brasil uma política pública de solução adequada dos conflitos, determinando aos Tribunais de Justiça a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e normatizando os cursos de formação do conciliador e do mediador. Já em 2015, a lei 13.105/15, Código de Processo Civil, e a lei 13.140/15, a Lei de Mediação Judicial e Extrajudicial, estimularam o uso dos métodos consensuais. Com a reforma, em 2020, da Lei de Recuperação Empresarial e Falência (lei 11.101/05), reforma trazida pela lei 14.112/20, determinou ao administrador judicial que estimule a mediação, conciliação e outros métodos alternativos para solucionar conflitos relacionados à recuperação da empresa. E, em 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei 14.133/21) traz o uso da mediação, conciliação, arbitragem e dispute boards nas contratações que regula. Confirmando a negociação, a conciliação, a mediação, a arbitragem e as dispute boards, não só como métodos de solução de conflitos alternativos ao Poder Judiciário, mas como meios adequados, efetivos e eficientes de Acesso à Justiça.

Concretizando as pesquisas nesta área, o Grupo de Trabalho (GT) intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, do VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas à solução consensuais de controvérsias. Estes Anais apresentam os textos dos trabalhos apresentados no GT supracitado, que foram selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. A complexidade dos temas

e profundidade dos assuntos tratados nesta edição, demonstram a consolidação deste GT e, talvez, o início da tão almejada mudança de cultura em relação ao tratamento de conflitos na seara do Direito. Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1 - A MEDIAÇÃO SANITÁRIA NO CONTEXTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE EM TEMPOS DE COVID 19. Autores(as): Allana Cristina Monteiro da Silva; Thiago Allisson Cardoso De Jesus; Edith Maria Barbosa Ramos.

2 - ESTUDO SOBRA A MEDIAÇÃO APLICADA NO DIVÓRCIO. Autores(as): Lizandro Rodrigues de Sousa; Thalita Suelen Souza Do Nascimento; Antônio Cirilo Pinto Neto.

3 - EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM CAMINHO ALTERNATIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO PENAL. Autores(as): Daniela Carvalho Almeida Da Costa; Raphaela Maria Nascimento Lima.

4 - DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS E A SOCIEDADE EM REDE NA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS ESTRUTURAIS. Autores(as): Michelle Bruno Ribeiro; Susana Cadore Nunes Barreto.

5 - DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS DA SAÚDE ATRAVÉS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS E A CONSENSUALIDADE: ANÁLISE DO SUS MEDIADO. Autores(as): Marcelle Guedes Brito.

6 - A UTILIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA NO TRIBUNAL DO JÚRI COMO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA E A PROMOÇÃO DA CULTURA DA PAZ. Autores(as): Yonatan Carlos Maier; Luciane Aparecida Filipini Stobe; Odisséia Aparecida Paludo Fontana.

7 - A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A PRÁTICA RESTAURATIVA DA MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS CRIMINAIS. Autores(as): Claudio Daniel De Souza; Luan Christ Rodrigues; Sérgio Urquhart de Cademartori.

8 - CONFLITO E AUTONOMIA: LIMITES E POSSIBILIDADES DA MEDIAÇÃO. Autores(as): Émilien Vilas Boas Reis; Stephanie Rodrigues Venâncio; Edmilson de Jesus Ferreira.

9 - A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITO E VIOLÊNCIA NOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DISCURSO E CRIMES DE ÓDIO. Autores(as): Karina Mara Bueno Gurski Florenzano; Alexandre Almeida Rocha.

10 - A MEDIAÇÃO TERAPÊUTICA NOS CONFLITOS FAMILIARES DE GUARDA COMPARTILHADA: A NECESSIDADE DAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO PARA DAR CONTINUIDADE E CONFIDENCIALIDADE NA TENTATIVA DE REESTABELECER LAÇOS EM VIRTUDE DO MENOR. Autores(as): David Freitas Prado.

11 - A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES: UMA NOVA ABORDAGEM PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. Autores(as): Keila Magalhães Gramacho; Laura Santos Aguiar.

12 - A MEDIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL COMO ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO AMBIENTAL JUDICIAL. Autores(as): Adelaide Pereira Reis; Kênia Aparecida Ramos Silva; Mariza Rios.

13 - A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS. Autores(as): Daniel Secches Silva Leite; Luiza Freitas e Silva.

14 - OS DESAFIOS NA BUSCA PELA PACIFICAÇÃO SOCIAL POR MEIO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NAS ÚLTIMAS DUAS DÉCADAS. Autores(as): Ana Paula Nezzi; Odisséia Aparecida Paludo Fontana; Luciane Aparecida Filipini Stobe.

15 - O ACESSO À JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS ANTE OS CONFLITOS FAMILIARES. Autores (as): Gabriela Decurcio; Andréa Carla de Moraes Pereira Lago.

Ressalva-se que, alguns dos artigos apresentados no Congresso podem não estar nos Anais em virtude de terem sido selecionados para a publicação na Revista de Formas Consensuais do próprio Conpedi, que pode ser acessada na página www.conpedi.org.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Julho/2023

Dra. Adriana Silva Maillart - UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

Dra. Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya - Escola de Direito das Faculdades Londrina

Dra. Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria.

CONFLITO E AUTONOMIA: LIMITES E POSSIBILIDADES DA MEDIAÇÃO

CONFLICT AND AUTONOMY: LIMITS AND POSSIBILITIES OF MEDIATION

Émilien Vilas Boas Reis
Stephanie Rodrigues Venâncio
Edmilson de Jesus Ferreira

Resumo

O presente artigo, através de pesquisa bibliográfica e utilizando-se do método indutivo-dedutivo, tem por objetivo analisar o conflito enquanto elemento inerente às interações humanas, considerando que eles decorrem das interações sociais em decorrência das diferenças e das pluralidade dos indivíduos envolvidos, objetivando-se, ainda, analisar o protagonismo do judiciário na resolução de conflitos sociais, buscando-se, para tanto, elementos necessários à compreensão da reconhecida ausência de autonomia dos indivíduos na solução de litígios. Objetiva-se, ainda, a partir da Teoria do Reconhecimento, de Axel Honneth, identificar mecanismos e práticas que possibilitam o desenvolvimento de uma compreensão voltada à resolução dos conflitos fundada na autonomia dos sujeitos e no reconhecimento de si e do outro, verificando, assim, as possibilidades trazidas pelos métodos adequados de solução de conflitos, notadamente no que tange à mediação na construção de uma solução consciente e participativa, de modo que os indivíduos participem ativamente da construção o acordo de modo a lhes possibilitar autonomia e respeito ao outro.

Palavras-chave: Conflito, Autonomia, Judiciário, Reconhecimento, Mediação

Abstract/Resumen/Résumé

This paper, through bibliographical research and using the inductive-deductive method, aims to analyze conflict as an element inherent in human interactions, considering that they result from social interactions as a result of the differences and plurality of the individuals involved, aiming to It is also intended to analyze the protagonism of the judiciary in the resolution of social conflicts, seeking, therefore, elements necessary to understand the recognized lack of autonomy of individuals in the solution of disputes. The objective is also, from the Theory of Recognition, by Axel Honneth, to identify mechanisms and practices that enable the development of an understanding focused on the resolution of conflicts based on the autonomy of the subjects and on the recognition of themselves and the other, thus verifying , the possibilities brought about by appropriate methods of conflict resolution, notably with regard to mediation in the construction of a conscious and participatory solution, so that individuals actively participate in building the agreement in order to allow them autonomy and respect for the other.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict, Autonomy, Judiciary, Recognition, Mediation

1 INTRODUÇÃO

Falar em reconhecimento impõe verdadeira noção de autorrespeito e autorresponsabilidade que implicam, conseqüentemente, em consideração e valorização do outro.

Relacionar-se com o outro é, em verdade, estar em contínua interação com a diferença, notadamente considerando os aspectos individuais e específicos de cada um,

Da interação entre os indivíduos corresponde, portanto, uma frente e natural colisão de interesses e perspectivas, que embora acarrete insatisfações e divergências, também permite uma evolução e novas apreensões.

O conflito é, assim, a consequência das interações entre indivíduos que possuem compreensões próprias de si mesmo, dos outros e daquilo que os rodeiam e, por isso, demandam soluções específicas a depender do interesse objeto de análise.

Estar-se diante de um conflito é inerente à existência humana em razão da pluralidade de suas vivências e relações, impondo-se, assim, uma perspectiva de emancipação e autonomia na resolução de tais conflitos.

A necessidade de que os sujeitos se apresentem como construtores naturais das soluções dos conflitos em que possam estar inseridos importa, de fato, em reconhecer necessária retomada da autonomia desses indivíduos, que hoje transferem para o judiciário a responsabilidade pela resolução das questões da vida.

A essencialidade dessa autonomia na resolução dos próprios conflitos reside, em verdade, em uma perspectiva também de solidariedade e do olhar para o outro, de modo que a resolução construída do conflito importa em reconhecimento de si, do outro e do meio.

A mediação, como método autocompositivo, implica na participação ativa e voluntária dos indivíduos que se colocam abertos ao diálogo e à escuta ativa, impondo-se, ainda, a consideração de que as informações técnicas serão garantidas pelos profissionais também envolvidos (advogados, mediadores, assistentes sociais, psicólogos, entre outros), mostrando-se aptos a assegurar um equilíbrio técnico e informacional entre os atores.

O presente artigo, através do método indutivo-dedutivo, e utilizando-se de pesquisa bibliográfica, busca analisar as estruturas do conflito e também o instituto da mediação como mecanismo autônomo de resolução, de modo a possibilitar a autonomia e a emancipação dos sujeitos, eis que se apresentam como protagonistas na construção da

solução adequada ao caso concreto, assumindo a responsabilidade para consigo mesmo e com o outro.

O presente artigo ainda tem por objetivo analisar o protagonismo do judiciário na resolução de conflitos sociais, buscando elementos necessários à compreensão da reconhecida ausência de autonomia dos indivíduos na solução de litígios.

Objetiva-se, ainda, a partir da Teoria do Reconhecimento, de Axel Honneth, analisar mecanismos e práticas que possibilitam o desenvolvimento de uma compreensão voltada à resolução dos conflitos, fundada na autonomia dos sujeitos e no reconhecimento de si e do outro, verificando, assim, as possibilidades trazidas pela mediação na construção de uma solução consciente e participativa.

2 SOCIEDADE, CULTURA E CONFLITO

Para a Teoria da Personalidade, desenvolvida por Sigmund Freud, o superego é a estrutura psíquica humana racionalmente moral (FÁDEL, 2020), eis que decorrente da vivência social, direcionando o indivíduo em ações aceitas como socialmente certas, reprimindo “por meio de punição ou sentimento de culpa, qualquer impulso contrário às regras e ideais” (FÁDEL, 2020).

Em seu texto “Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”, Ingeborg Maus (2000) destaca a figura de uma sociedade que apresenta, no contexto das relações sociais, uma latente redução da interdependência entre os indivíduos. (MAUS, 2000, p. 185).

Maus assevera que o judiciário assume, desse modo, a responsabilidade de ser a “instância moral da sociedade” (MAUS, p. 190, 2000), ação esta que somente se mostra possível diante de um real e crescente distanciamento entre os indivíduos, tanto no que diz respeito ao reconhecimento do outro, quanto no que tange à terceirização da resolução dos conflitos eventualmente existentes.

Há, assim, um distanciamento de si, em razão da ausência de autonomia para se mostrar responsável pelas questões que lhe são postas, bem como distanciamento do outro, no que tange à ausência da escuta, do diálogo e da consideração para com o outro indivíduo.

Compreender, portanto, uma instância moral externa que direcione as ações dos indivíduos, importa considerar que eles não sabem mais agir de maneira autônoma e

racional, capaz de solucionar as questões decorrentes de sua existência no mundo e sua interação com o outro.

Os indivíduos mostram-se, assim, constantemente alheios à percepção do outro, o que dificulta e até mesmo inviabiliza o diálogo, sendo certo que, em um contexto de interações sociais, essa ausência de integração acaba por fomentar e maximizar os conflitos decorrentes das próprias interações humanas.

Demonstrando o protagonismo do judiciário brasileiro na resolução dos conflitos sociais (CALETTI; STAFFEN, 2019), dados do Conselho Nacional de Justiça demonstram que “durante o ano de 2019, 32 milhões de sentenças e decisões terminativas foram proferidas, com aumento de 2.230 mil casos (7,6%) em relação a 2018”, sendo certo que “em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.211 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2019”. (CNJ, 2020).

Sobre o termo conflito, impõe-se destacar que, embora pareça expressar, inicialmente, algo negativo e que deve ser repellido por corresponder a um enfrentamento, oposição ou falta de entendimento entre os indivíduos (HOUAISS, 2015), sua compreensão denota um elemento integrante da própria existência humana, “já que resulta da interação de seres que existem em permanente possibilidade de autoconflito” (OLIVEIRA, 2016, p. 58).

Falar em conflito demanda, em verdade, falar da própria natureza humana, que se revela simultaneamente, nos dizeres de Márcio Luís de Oliveira (2016), como uma existência pluridimensional, eis que composta pelas dimensões física, emocional, racional e espiritual, e transexistencial, eis que compreende “os vários momentos de existência” (OLIVEIRA, 2016, p. 45).

Importa verificar, aqui, a dinâmica da natureza humana, que se apresenta em sua pluralidade de olhares e de perspectivas, sendo certo que essas pluralidades de anseios e ações estão em permanente interação com as pluralidades e diversidades do outro. Dimensões e existências múltiplas do ser em permanente encontro com o outro.

O ser humano existe como ser em processo de atualização (pluridimensional e transexistencial, e, por isso, sempre, plenipotencialmente inacabado), mas também finito (histórico). Nesse sentido, o ser humano está em constante movimento de autorrealização; contudo, nunca se realiza em plenitude (por inteiro), mas apenas na plenipotencialidade possível (a dos momentos de existência). E essa impermanência do existir – imanente à condição humana – desvela-se num ser essencialmente conflituoso. (OLIVEIRA, 2016, p. 57).

É em razão dessa impermanência do existir que Oliveira destaca três referenciais de emancipação e atualização da condição humana, capazes de transformar o conflito decorrente de impermanência do ser, em “foro de possibilidades”. (OLIVEIRA, 2016, p. 57).

A emancipação da condição humana só pode ser efetivamente experienciada na “liberdade do eu” (na plenipotencialidade possível do eu, no seu desvelar-se), na “igualdade” com o outro (no aprimoramento da capacidade relacional do eu com o outro), e na “solidariedade” (conhecimento consciente e interativo do eu com o mundo simbólico e com o mundo natural). Logo, a síntese do eu consigo mesmo (ser-para-si), do eu com o outro (ser-estar-com-o-outro) e do eu com o nós (ser-estar-no-mundo: natural/simbólico) é o que dá causa ao existir da humanidade: uma existência em atualização, e não uma existência estática. (OLIVEIRA, 2016, p. 56).

Compreendendo, portanto, o conflito como imanente à própria condição humana, eis que corresponde ao verdadeiro encontro consigo mesmo (ser pluridimensional e pluriexistencial) e com o outro (ser pluridimensional e pluriexistencial), destaca-se que sua compreensão deve importar, em verdade, na consideração da essencial interação entre os indivíduos.

Por outro lado, afastando-se da compreensão do conflito como meio de transformação e possibilidades, meio este direcionado pelos referenciais da liberdade, da igualdade e da solidariedade (OLIVEIRA, 2016), observa-se a compreensão do conflito transformado em litígio, correspondendo a uma

distorção da cultura do conflito, repercutindo uma anormalidade funcional do conflito, de forma que o cerne da ideia inserida no consciente ou inconsciente coletivo é que todo e qualquer conflito deve ser judicializado e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada, em outras palavras, repleta de força coercitiva e imperativa, fundada na lógica vencedor-perdedor. (AMARAL; COSTA, GAARCEZ, 2020, p. 7).

Rompe-se, assim, com a compreensão de que o conflito é objeto do protagonismo do judiciário, quando em verdade o protagonismo tem por objeto o litígio, decorrente do rompimento dos referenciais de liberdade, igualdade e solidariedade, buscando-se, assim, a solução por parte daquele que tem a “capacidade” e a “moralidade” de retomar os referenciais supostamente perdidos ou enfraquecidos: o Judiciário. (MAUS, 2000).

Partindo, portanto, da compreensão de sociedade como um centro de permanente conflito (HONNETH, p. 31, 2003), importa-se considerar que o Judiciário, dentro da sua atividade de promoção da justiça, assume, pois, aquele já mencionado papel “de instância moral da sociedade” (MAUS, p. 190, 2000), de modo que:

A justiça aparece como uma instituição que, sob a perspectiva de um terceiro neutro, auxilia as partes envolvidas em conflitos de interesses e situações concretas, por meio de uma decisão objetiva, imparcial e, portanto, justa. (MAUS, p. 190, 2000).

A compreensão de que “uma decisão justa só pode ser tomada por uma personalidade justa” (MAUS, p. 186), desenvolve uma dependência dos sujeitos em relação ao terceiro neutro capaz de decidir da melhor forma, posição essa que retira dos envolvidos a necessária autonomia e responsabilidade pela resolução dos conflitos que estão inseridos.

Tal transferência do ato de decidir a esse terceiro promove o que Ingeborg Maus denomina de “infantilismo dos sujeitos”, eis que se tornam “meros objetos administrados”. (MAUS, p. 185, 2000), em uma espécie de condução dos indivíduos “ao conformismo feliz” (SPENGLER, p. 199, 2016).

Partindo da concepção da justiça de Ronald Dworkin (2001), de que o juiz possui maior “capacidade moral de argumentação”, Ingeborg Maus assevera que tal compreensão revela verdadeira “transferência do superego”, fazendo, para tanto, a seguinte indagação: “não será a justiça em sua atual conformação, além de substituta do imperador, o próprio monarca substituído?” (MAUS, 1987).

Tal questionamento implica, de fato, na necessidade de se verificar as bases de uma latente incapacidade dos indivíduos de alcançar o entendimento através do diálogo, restando evidente que a busca pelo judiciário revela uma completa dependência de um terceiro para resolução dos conflitos, incapacidade esta decorrente também, em certo ponto, de um aparato estatal que retira a autonomia dos indivíduos diante do fornecimento de mecanismo pouco participativos de resolução dos conflitos.

(...) Historicamente, o consenso procede do contratualismo, ou seja, da doutrina contratualista da qual se edificou a ordem social como produto de um contrato. (...) Nestes termos, a base do Estado e do poder político são a força e o consentimento organizados. (SPENGLER, p. 199, 2016).

No que tange ao aparato estatal como centro da moral social, Ricardo Goretti Santosa assevera:

A crise das relações intersubjetivas foi analisada a partir dos referenciais teóricos de Zygmunt Bauman e Edgar Morin e seus discursos de contextualização do estágio de crise no qual se encontra a sociedade contemporânea; uma condição líquido-moderna marcada pela conjugação de

fatores como: i) a fragilização ou volatilidade das relações; ii) a falta de compromissos com vínculos duradouros; iii) a ausência de diálogo; iv) a progressiva perda de autonomia (individual e social); v) e a banalização das práticas de violência. Já a crise de gestão dos conflitos foi analisada na perspectiva dos seus três elementos caracterizadores: i) o agigantamento do Poder Judiciário; ii) a crise de administração da justiça; e iii) a gestão inadequada de conflitos. (SANTOSA, 2016, p. 30).

Em atenção à gestão dos conflitos, trazida por Ricardo Goretti Santosa, destaca-se que o judiciário passa, portanto, a funcionar como aquele terceiro, alheio a relação primeva, que se coloca como o verdadeiro solucionador de todos os problemas, figura essa anteriormente centrada na pessoa do imperador, posteriormente, do Rei, e que agora direciona suas forças e sua superioridade no judiciário.

Revela-se, assim, a completa impossibilidade de uma resolução do conflito entre os envolvidos que não seja através do soberano que tudo sabe e está moralmente acima de todos, funcionando como última instância moral de consciência da sociedade (MAUS, 2000).

Concebendo o conflito como uma oportunidade de transformação e, por isso, perceber a essencialidade da autonomia dos indivíduos para que se mostrem capazes de, através do diálogo, construir a melhor solução participativa, é que Carolina Portella Pellegrini (2020) demonstra a necessidade de se repensar a compreensão do conflito, bem como as bases da ausência de integração entre os indivíduos, asseverando, para tanto que:

a anormalidade é um fenômeno humano e a normalidade, uma construção social. Nesse sentido, mesmo que os conflitos rompam com um estado de normalidade, não podem ser vistos apenas como anomalia. Em verdade, trata-se de uma oportunidade de transformação, pois movimenta o estado das coisas. (PELLEGRINI, 2020, p. 39).

Compreendido, portanto, como uma possibilidade de aprimoramento, mostra-se igualmente necessário analisar os caminhos que hoje inviabilizam uma resolução autônoma e participativa do conflito. Para tanto, busca-se analisar as bases de uma compreensão emancipatória dos indivíduos.

3 TEORIA DO RECONHECIMENTO E AUTONOMIA DO SUJEITO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Para além da compreensão das estruturas psíquicas que compõem o ser humano (FÁDEL, 2020), mister analisar as interações entre os indivíduos, em atenção à existência

social em que se está inserido, bem como estabelecer as bases de uma prática social fundada na responsabilidade e no reconhecimento mútuo.

Em sua obra “Luta por reconhecimento”, Axel Honneth estabelece as bases de um Teoria Social fundada no reconhecimento, onde o sujeito deve conhecer a si próprio e ao outro, a partir de uma perspectiva de solidariedade universal, de modo que, a partir do momento que o “sujeito pode respeitar o outro em sua particularidade individual, efetua-se nele a forma mais exigente de reconhecimento recíproco” (HONNET, 2003, p. 154). Honnet afirma que:

(...) reconhecer-se reciprocamente como pessoa de direito significa que ambos os sujeitos incluem em sua própria ação, com efeito de controle, a vontade comunitária incorporada nas normas intersubjetivamente reconhecidas de uma sociedade. Pois, com a adoção comum de uma perspectiva normativa do “outro generalizado”, os parceiros da interação sabem reciprocamente quais obrigações eles têm de observar em relação ao respectivo outro; por conseguinte eles podem se conceber ambos, inversamente, como portadores de pretensões individuais, a cuja satisfação seu defrontante sabe que está normativamente obrigado. A experiência de ser reconhecido pelos membros da coletividade como uma pessoa de direito significa para o sujeito individual poder adotar em relação a si mesmo uma atitude positiva. (HONNET, 2003, p. 138).

No tocante à interação com o outro, necessário destacar a compreensão de reconhecimento proposta por Honneth, como “forma originária de relação e de preocupação existencial com o mundo” (MELO, 2018, p. 16), impondo uma assimilação da interação entre os indivíduos fundada em uma verdadeira compreensão e consideração do outro, afastando-se, assim, uma noção de relação fundada na simples observação mútua.

(...) O comportamento meramente contemplativo ou observador se caracteriza pela indiferença quando não tomamos mais consciência de sua dependência em relação a um reconhecimento precedente. Nesse caso, o mundo social aparece como uma totalidade de objetos meramente observáveis (...). Podemos chamar esse *esquecimento do reconhecimento* de reificação, segundo Honneth, se entendermos com isso o processo por meio do qual, no nosso saber a respeito dos outros seres humanos e no modo como interagimos com eles, não tomamos mais consciência de que ambos os casos são tributários do engajamento e do reconhecimento prévios. (...) Na medida em que, no processo de interação social, perdemos a disposição originária do reconhecimento, desenvolvemos uma percepção reificada em que o mundo intersubjetivo passa a ser apreendido apenas com indiferença e de um modo neutro em relação aos afeto. (MELO, 2018, p. 16).

Mostra-se primordial, portanto, compreender a interação entre os indivíduos mais como uma forma de reconhecimento e consideração, do que simplesmente como observador.

A interação social, que precede a esse reconhecimento fundado, nos dizeres de Honneth, no amor e na solidariedade (2003), implica em conflitos sociais decorrentes, em grande medida, da inobservância e desrespeito no que toca à individualidade e aos anseios do outro.

Nesse contexto, o conflito apresenta-se, para o autor, como uma verdadeira “luta por autoconservação” (2003, p. 31), sendo compreendido também como algo “intrínseco à formação tanto da identidade dos sujeitos singulares quanto dos processos de constituição da intersubjetividade”. (PELLEGRINI, 2020, p. 50).

Ainda compreendendo o conflito como inerente às interações sociais, Fabiana Marion Spengler destaca:

(...) mesmo que os conflitos rompam com um estado de normalidade, não podem ser vistos apenas como anomalia. Em verdade, trata-se de uma oportunidade de transformação, pois movimenta o estado das coisas: Conflito é também vitalidade. O conflito é inevitável e salutar (especialmente se queremos chamar a sociedade na qual se insere de democrática). O importante é encontrar meios autônomos de manejá-lo fugindo da ideia de que seja um fenômeno patológico e encarando-o como um fato, um evento importante, positivo ou negativo conforme os valores inseridos no contexto social analisado. Uma sociedade sem conflitos é estática. (SPENGLER, 2017, p. 188).

Dentro dessa compreensão do conflito como mecanismo de movimento e integração, ele pode, de fato, representar:

uma força impulsionadora de mudança social. Ao se adotar uma ótica não excludente, compreende-se que o conflito pode levar a transformações positivas, nas ocasiões em que serve como um processo de emancipação e realização interpessoal. Entretanto, se encarado de forma destrutiva, pode gerar transformações negativas, quando distorce as relações, fazendo com que grupos sociais sejam marginalizados e não reconhecidos. (PELLEGRINI, 2020, p. 50).

Ao se compreender o conflito somente sob a ótica do esvaziamento da autonomia e autorresponsabilidade dos indivíduos, com a conseqüente transferência de sua resolução para o judiciário, observa-se a transferência de responsabilidade para este terceiro, dentro da compreensão do superego anteriormente tratada, ocasionando a “normalização da

prática de transferência de responsabilidades entre os indivíduos”. (PELLEGRINI, 2020, p. 50).

Para tanto, destaca-se verdadeiro enfraquecimento da autonomia dos sujeitos, direcionando para o judiciário a tomada de decisões sob

Nesse sentido, como efeitos dessa tendência, apontam-se o esvaziamento de algumas funções típicas dos demais poderes (Executivo e Legislativo) e o enfraquecimento da autonomia de indivíduos para a gestão autônoma dos seus próprios conflitos (PELLEGRINI, 2020, p. 51).

Importa-se destacar que a retomada da autonomia passa, em verdade, por um fortalecimento da compreensão do indivíduo enquanto responsável por suas ações e pelo entendimento de estar interligado com o outro, dado o contexto de vivência social, impondo-se que, ao indivíduo, seja permitido o desenvolvimento de verdadeiro “senso interno de autonomia, expresso nas relações positivas consigo mesmo (autoconfiança, autorrespeito e autoestima) somente alcançáveis em relações de reconhecimento não distorcidas ou danificadas”. (WERLE, 2016, p. 415).

Para tanto, Denilson Luis Werle assevera:

(...) Honneth (2003b) desenvolveu a tese de que um conceito abrangente de justiça precisa estar ancorado nessas diferentes formas sociais e as respectivas autorrelações: “a justiça ou o bem de uma sociedade mede-se por sua capacidade em proporcionar as condições de reconhecimento recíproco sob as quais pode se dar a formação bem sucedida da identidade pessoal e a autorrealização individual”. (WERLE, 2016, p. 411).

Fundada na autonomia do indivíduo, evidencia-se, portanto, uma autorrealização de sua vivência, de modo que, a partir desse contexto de autorrespeito, autoestima e autoconfiança (WERLE, 2016) e, conseqüentemente, reconhecimento mútuo, mostra-se possível a utilização de ferramentas que viabilizam uma autocomposição dos conflitos, especificamente no que diz respeito à mediação.

4 JUDICIÁRIO E POLÍTICA AUTOCOMPOSITIVA

No âmbito do judiciário brasileiro, a Resolução 125/2015, do Conselho Nacional de Justiça, pode ser considerada como marco contemporâneo da resolução consensual dos litígios, embora historicamente a Constituição da República, de 1824, “incentivava expressamente a solução de litígios por outros meios” (LUCHIARI, 2013, p. 327).

A história da mediação está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça iniciado ainda na década de 70. Nesse período, clamava-se por alterações sistêmicas que fizessem com que o acesso à justiça fosse melhor na perspectiva do próprio jurisdicionado. Um fator que significativamente influenciou esse movimento foi a busca por formas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas na disputa. Isso porque já existiam mecanismos de resolução de controvérsias (e.g. mediação comunitária e mediação trabalhista), quando da publicação dos primeiros trabalhos em acesso à justiça, que apresentavam diversos resultados de sucesso, tanto no que concerne à redução de custos como quanto à reparação de relações sociais. (BRASIL, 2016, p. 15).

Supramencionada Resolução instituiu a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos, com o objetivo, entre outros, de assegurar verdadeiro acesso à justiça (LUCIARI, 2013), estabelecendo, assim, mecanismos autocompositivos no âmbito do judiciário, objetivando que a solução dos conflitos individuais e sociais, para além dos meios já existentes, pudesse também ser obtida através da participação ativa das partes envolvidas.

Compreendendo o conflito como intrínseco à natureza humana e a busca da consensualidade como um benefício (VALLE, 2022), é que se impõe a análise da mediação como um mecanismo de autonomia e responsabilidade do sujeito.

Nos dizeres de Marcus Vinícius Mendes do Valle, a consensualidade compreende todos os “atos voltados para o entendimento” (VALLE, 2022, p. 166) e, impondo-se uma perspectiva de que os conflitos deem lugar para o entendimento, é viável que se estabeleçam ferramentas capazes de superar os conflitos.

No âmbito da política judiciária nacional, a decisão acerca de um litígio, decorrente de um conflito posto, decorre do magistrado, que profere decisão vinculativa às partes como forma de pôr fim ao processo, e conseqüentemente, ao litígio.

Contudo, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) demonstram que o grau de insatisfação ou até mesmo ineficiência dessa “decisão adjudicada” decorre, em grande medida, da ausência de vinculação interna entre as partes, eis que, embora sendo partes, não contribuíram ou não construíram a melhor decisão para o caso concreto.

Evidencia-se, dessa forma, que a decisão adjudicada, além de afastar a responsabilização das partes na participação efetiva na construção da melhor decisão, apresenta baixa eficácia para as partes, diante da distância existente entre o que foi decidido e o que de fato deveria ser tratado. Para tanto, evidencia-se uma necessária postura dialogal e participativa dos envolvidos na construção da solução do conflito que se apresenta.

Impõe-se, de fato, uma postura do judiciário que passa a se apresentar não como responsável único para a solução do conflito, mas sim estrutura de composição e empoderamento das partes:

Naturalmente, se mostra possível realizar efetivamente esse novo acesso à justiça se os tribunais conseguirem redefinir o papel do poder judiciário na sociedade como menos judicatório e mais harmonizador. Busca-se assim estabelecer uma nova face ao judiciário: um local onde pessoas buscam e encontram suas soluções – um centro de harmonização social. (BRASIL, 2016, p. 41).

Fundada na autonomia do indivíduo, mostra-se possível, portanto, uma análise da mediação como ferramenta de autorresponsabilização e autonomia dos atores sociais, na medida em que demanda a participação ativa deles, fazendo com que tenham a oportunidade de falar, ouvir e tomar decisões.

Para tanto, destaca-se:

A mediação busca o restabelecimento do contato entre as partes que a doutrina denomina lide social/sociológica, competindo ao mediador auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo reestabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (RAMIDOFF; BORGES, 2020, p. 9).

A busca por soluções consensuais (RAMIDOFF; BORGES, 2020) demanda, em verdade, uma postura de diálogo e respeito consigo mesmo e com o outro, de modo que os “contatos e convivências que se pretendam não destrutivos dependem de constantes articulações”. (SCHRITZMEYER, 2012, p. 32).

Dentre as várias escolas de mediação (LUCHIARI, 2012), destaca-se, no tocante à autonomia do sujeito para resolução de seus conflitos, o modelo transformativo, que:

coloca como objetivo principal da mediação, não a obtenção do acordo, mas a transformação individual e social, a transformação da relação existente entre as partes, partindo do conflito como elemento potencialmente transformador, capaz de permitir o fortalecimento da autodeterminação das partes (a recuperação do próprio poder de administrar conflitos - empowerment) e o reconhecimento do outro (empatia). (LUCHIARI, 2012, p. 25).

Tal modelo, em verdade, retoma a ideia de reconhecimento já preconizada por Axel Honneth (2009), eis que demanda dos indivíduos um olhar e uma postura de valorização e respeito para consigo mesmo e para com o outro, em um verdadeiro processo de “reconhecimento recíproco”. (HONNETH, 2009, p. 165).

Trata-se, portanto, de um método de resolução de litígios assente nos interesses e não nos direitos (...) é necessário averiguar os interesses, afastando, se necessário, as posições. É usual utilizar-se a imagem do *iceberg* como metáfora do litígio: as posições estão na ponta visível deste e os interesses na base, submersos. Num conflito, as pessoas extremam as suas posições, deixando submersos os seus verdadeiros interesses e necessidades. (GOUVEIA, 2012, p. 44).

Dessa forma, destaca-se que a mediação deve ser compreendida como um método “consensual de resolução de conflitos voltados para a facilitação do diálogo entre as partes para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si sós, alcançar a solução” (SCHRITZMEYER, 2012, p. 49).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se afasta a legitimidade, competência, expertise e sucesso que o judiciário brasileiro detém ao decidir sobre as questões de direito e de justiça, de modo que é ele o Poder que detém a legitimidade para adjudicar uma decisão e por fim a um litígio.

Contudo, observa-se que a decisão adjudicada de um litígio tem, por vezes, afastado os principais interessados e os responsáveis pelo conflito: os próprios indivíduos.

Para além, portanto, de não se mostrarem participativos na resolução do conflito, os sujeitos mostram-se cada vez mais afastados uns dos outros, na medida em que se antes não havia diálogo, não haverá também em momento nenhum, eis que também não precisam se posicionar perante o outro, falando e ouvindo, eis que a decisão partirá de um terceiro estranho tanto ao problema em questão quanto às partes.

Destaca-se, assim, um crescente e conseqüente esvaziamento das relações sociais, eis que os indivíduos, para além e suas posições, defendem seus interesses em uma espécie de individualismo exacerbado que não vê e nem tampouco considera o outro.

Em verdade, ao devolver aos indivíduos a possibilidade de que eles mesmos sejam responsáveis pela resolução do conflito posto em debate, evidencia-se a possibilidade de inseri-los em uma perspectiva de autonomia e respeito a si mesmo e ao outro.

Ademais, a terceirização na resolução do conflito afasta-se o que se pode chamar de autorresponsabilização e autorrespeito, pois além de não participar da construção de uma decisão baseada no consenso entre os envolvidos, o indivíduo também carece de participação e reconhecimento daquilo que foi construído.

Objetivou-se tratar no presente artigo do crescente e necessário reconhecimento de que os indivíduos, no âmbito de suas vivências particulares e sociais, necessitam ser chamados à construção do conflito, de forma a assegurar e desenvolver sua autonomia, e sua capacidade de se ver no outro, em um aspecto integrativo de vivência.

A mediação, em uma compreensão de construção dialógica, participativa, autônoma e respeitosa, apresenta-se como uma ferramenta capaz de emponderar o sujeito na resolução de suas questões, trazendo ainda um senso de solidariedade e integração, de modo que é naquele momento em que se fala e se é ouvido, escuta e permite ao outro falar, é possível compreender uma vivência social de respeito para com o outro e de equilíbrio das relações.

Como instrumento autocompositivo, a mediação devolve ao sujeito a sua potencialidade de vivência em equilíbrio com o outro, bem como assegura o acesso à justiça, de modo que o terceiro, torna-se um garantidor de direitos já reciprocamente considerados e respeito dos pelos indivíduos, que assumem a posição de responsáveis por si e pelos outros.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Nilton César Antunes da; GAARCEZ, Tânia Regina Silva. *A cultura da litigância e a autocomposição no Brasil*. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales (marzo 2020). Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/ccss/2020/03/cultura-litigancia-autocomposicao.html>

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça*. – Brasília: CNJ, 2021.

CALETTI, Leandro; STAFFEN, Márcio Ricardo. A FRAGMENTAÇÃO JURÍDICA E O DIREITO AMBIENTAL GLOBAL. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16 n. 34 (2019), p.279-310.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FÁDEL, Hélio. *Id, Ego e Superego: entenda melhor esses conceitos*. Disponível em: <https://heliofadel.com.br/id-ego-e-superego-entenda-melhor/>. Acesso em: 23 maio 2020.

GOUVEIA, Marina França. *Curso de resolução alternativa de litígios*. 2ª ed. Lisboa: Almedina, 2012.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução: Luiz Repa - São Paulo: Ed. 34, 2009.

HONNETH, Axel. *Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento*. Tradução: Rúrion Melo – São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HOUAISS, Pequeno. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa - 2ª Ed.* São Paulo: Editora Moderna, 2015.
<http://hdl.handle.net/20.500.11763/ccss2003cultura-litigancia-autocomposicao>. Acesso em out. 2020.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. *Mediação e conciliação: evolução histórica rumo ao futuro*. IN: A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça. Ada Pellegrini Grinover *et al.* Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. *Mediação judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça*. Coordenadores: Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe. Rio de Janeiro: Forense, 2012).

MAUS, Ingeborg. *Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”*. Traduzido por Martonio Lima e Paulo Albuquerque. In: Direito Contemporâneo, Novos Estudos Cebrap, n. 58, nov. 2000.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. *A Constituição juridicamente adequada* - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

PELLEGRINE, Carolina Portella. Teoria do reconhecimento e mediação: os conflitos em uma sociedade órfã de autonomia. *Revista da Ajuris*. v. 47, n. 148, 2020.

RAMIDOFF, Mário Luiz; BORGES, Willian Roque. *Teoria do Tribunal Multiportas: aplicação da mediação no direito brasileiro*. Gralha Azul. Periódico científico da 2ª vice-presidência. Ed. 1, 2020.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Antropologia, direito e mediação no Brasil: um campo dialógico em construção. IN: *Meritum: Revista de direito da Universidade FUMEC*, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, v. 7, n. 2 (Jul./Dez. 2012) – Belo Horizonte: Universidade FUMEC.

SPENGLER, Fabiana Marion. O pluriverso conflitivo e seus reflexos na formação consensual do Estado. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 22, n. 2, p. 182-209, maio/ago. 2017.

VALLE, Marcus Vinícius Mendes do. *Hermenêutica, Direito e consensualidade: principiologia e reconstrução dogmática jurídica à luz da consensualidade*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022.

WERLE, Denilson Luis. *Reconhecimento e autonomia na Teoria da Justiça de Axel Honneth*. *Síntese*, Belo Horizonte, v. 43, n. 137, p. 401-420, Set./Dez., 2016.